



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000428950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500729-74.2024.8.26.0530, da Comarca de Pontal, em que é apelante MONICA PATRICIA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de aplicar somente a pena de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em razão do privilégio reconhecido; preservada, no mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500729-74.2024.8.26.0530

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Pontal - SP

Apelante: Mônica Patrícia da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Bruna Araújo Capelin Matioli

Voto nº 21.939

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. A ré Mônica Patrícia da Silva foi condenada por subtrair dois pacotes de fraldas, avaliados em R\$ 220,00, pertencentes à empresa "Droga Raia". A sentença impôs pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa. A defesa apelou buscando absolvição pelo princípio da insignificância ou reconhecimento do privilégio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) aplicação do princípio da insignificância para absolvição; (ii) reconhecimento do privilégio conforme artigo 155, § 2º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A conduta não pode ser considerada atípica, pois a lei já prevê tratamento específico para furtos de pequeno valor.

4. A aplicação do princípio da insignificância pode estimular a prática de pequenos furtos e gerar descrença na legislação penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para aplicar somente a pena de 10 dias-multa, preservando a sentença recorrida.

6. Tese de julgamento: "1. A conduta criminosa não pode ser alterada pelo valor da coisa subtraída. 2. O privilégio é aplicável quando a res furtivae é de pequeno valor e recuperada."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, caput, e § 2º; art. 65, inciso III, alínea "d".

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 129134, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou a ré **Mônica Patrícia da Silva** como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Inconformada, a ré apela buscando a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, requer o reconhecimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do privilégio (fls. 151/165).

O recurso foi recebido (fl. 140) e regularmente contrariado (fls. 172/174).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 181/186).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, tanto que sequer foram questionadas pela defesa do apelante, que se limita a requerer a aplicação do princípio da insignificância.

E, realmente, ficou demonstrado nos autos que a acusada **Mônica Patrícia da Silva**, no dia 27 de fevereiro de 2024, por volta de 10 horas, na Rua Ananias da Costa Freitas nº 430, no Centro, na cidade e Comarca de Pontal/SP, subtraiu, para si, dois pacotes de fraldas, avaliados em R\$ 220,00 (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 26/27 e auto de avaliação de fls. 28/29), pertencentes à empresa de razão social "Droga Raia" (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 139/140).

O argumento no sentido de que se trata de conduta atípica, já que caracterizado o chamado "crime de bagatela", eis que ínfimo o valor da **res**, incapaz de caracterizar violação patrimonial, feito pela defesa, não pode ser acolhido.

Em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Bem por isso, segundo ensinava Nelson Hungria, o Juiz não pode **"... fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que, na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o "direito justo", mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprimindo-lhe a inexplicite decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei"** (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, p. 80).

Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.

De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos -, tem pouco valor.

Logo, a condenação da acusada, nos moldes do reconhecido pela sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi elevada em 1/6 (um sexto), devido aos antecedentes da ré (cf. certidão de fls. 126/128); e, já na etapa intermediária, pela atenuante da confissão espontânea (cf. artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), retornou ao mínimo legal, perfazendo 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, à falta de outras modificadoras.

Ponderando, todavia, que as condenações anteriores não configuram reincidência, além do valor da *res furtivae*, que foi recuperada (cf. auto de entrega de fl. 26/27), entendo adequada, na espécie, a concessão do privilégio, como igualmente postulado pela defesa, de forma que aplico somente a pena de multa acima estabelecida, nos termos do disposto no artigo 155, § 2º, Código Penal, que se mostra, no meu ponto de vista, mais adequada e suficiente para a reprovação do delito, que também não teve maiores consequências.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de aplicar somente a pena de **10 (dez) dias-multa, no piso legal**, em razão do privilégio reconhecido; preservada, no mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator